



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Substituto Telmo Passareli

Processos: 1104801, 1104802 e 1104804
Natureza: Denúncias
Denunciantes: Marcela Furlan Baggio, João José Bianco e Ernesto Muniz de Souza Jr.
Jurisdicionado: Município de Paraguaçu

Tratam os autos de denúncias, com pedidos de medida cautelar, apresentadas por Marcela Furlan Baggio (Processo 1104801), João José Bianco (Processo 1104802) e Ernesto Muniz de Souza Jr. (Processo 1104804), acerca da ocorrência de possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial 38/2021, Processo Licitatório 84/2021, deflagrado pelo Município de Paraguaçu, com vistas à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento, suporte e manutenção de sistema informatizado integrado de administração financeira e controle. A sessão pública do pregão foi designada para o dia 19/07/2021, às 13h.

Protocolizadas em 14 e 15/07/2021, as denúncias foram recebidas por despachos do Conselheiro-Presidente e distribuídas à minha relatoria em 20/07/2021, ocasião em que, como medida de instrução processual, determinei a intimação da Sra. Débora Cristina Santos, Pregoeira Municipal e subscritora do edital em exame, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentasse esclarecimentos acerca dos fatos denunciados e encaminhasse cópia de toda a documentação relativa às fases interna e externa do certame (peça 11).

Em resposta à diligência, foram apresentados os documentos anexados às peças 17/24.

Em seguida, considerando que o certame em questão se encontrava em fase recursal, encaminhei os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitações – CFEL, para a realização de urgente exame técnico e para manifestação acerca da procedência ou não dos pedidos cautelares (peça 26).

Elaborados os relatórios técnicos às peças 27 e 29, os autos retornaram ao meu gabinete.

Verifico que a CFEL (peça 27), embora tenha concluído pela possível existência de irregularidades no certame, opinou pelo indeferimento da medida cautelar de suspensão da licitação nos seguintes termos:

Compulsando os autos do processo licitatório (peça nº 18, cód. arq. 2490876, fls. 34/35), verificase que a sessão pública do Pregão Presencial nº 038/2021 foi realizada no dia 19/07/2021, com participação de cinco empresas: CMM Sistemas de Informações e Serviços Ltda. – EPP; Conceito – Tecnologia e Assessoria Ltda.; Diretriz Informática Ltda.; Ricard Franco Gontijo Eireli; e Taylor Tecnologia da Informação Eireli. Após a etapa de lances, a empresa Conceito – Tecnologia e Assessoria Ltda. se sagrou vencedora do certame, com lance final no valor de R\$ 170.400,00 (cento e setenta mil e quatrocentos reais).

Portanto, nota-se obediência ao princípio da competitividade, com a participação de cinco de licitantes, além da observância ao princípio da obtenção da proposta mais vantajosa, tendo em vista que o valor do lance vencedor é consideravelmente inferior ao valor estimado pela Administração Pública.

Desta forma, considerando a inexistência de prejuízos ao certame, em que pese os vícios constantes no Edital de Pregão Presencial nº 038/2021, esta Unidade Técnica pugna pela denegação da medida liminar pleiteada, sem prejuízo do prosseguimento da Denúncia para apuração das irregularidades constatadas neste Relatório Técnico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Substituto Telmo Passareli

Posteriormente, analisando os autos especificamente em relação às questões ligadas à tecnologia da informação, a Superintendência de Controle Externo afirmou que nenhum indício de direcionamento ou restrição de competitividade foi verificado (peça 29).

Nesse sentido, entendo que as razões apresentadas pelos denunciantes não são suficientes para justificar o deferimento do pedido liminar neste momento.

Desse modo, em sede de juízo perfunctório, não vislumbrando, até o momento, fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, acolho as manifestações da unidade técnica como razão de decidir e **indefiro** o pedido de suspensão liminar do certame.

Friso que esta decisão, de natureza incidental, não impede que o Tribunal, ao final da instrução processual, entenda que os apontamentos suscitados pelos denunciantes procedem e que, por consequência, penalize as autoridades responsáveis pelos atos impugnados. Tampouco obsta a repetição do pedido de medida cautelar a partir da superveniência de fatos novos.

À **Secretaria da Segunda Câmara**, para que proceda, por *e-mail*, à intimação dos denunciantes e da Sra. Débora Cristina Santos, Pregoeira Municipal e subscritora do edital em exame, acerca do teor desta decisão, com a disponibilização do teor das manifestações técnicas acostadas às peças 27 e 29.

Ao final, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas.

Belo Horizonte, 16 de setembro de 2021.

TELMO PASSARELI

Relator